



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089319-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante IVO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, é agravado SIDERLEY GODOY JUNIOR – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2089319-71.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0001361-76.2018.8.26.0081

Agravante: Ivo Francisco dos Santos Junior

Agravada: Siderley Godoy Junior Sociedade de Advogados

Comarca: Adamantina

Juíza: Dra. Ruth Duarte Menegatti

Voto n.º 9489

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA POR REGRA IMPENHORÁVEL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS APTAS A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais, rejeitou impugnação à penhora e manteve a constrição de 10% sobre a aposentadoria por invalidez do devedor, benefício que constitui sua única fonte de sustento familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se operou-se prescrição; e (ii) estabelecer se a penhora de parte do benefício previdenciário do agravante observa os requisitos legais e jurisprudenciais para mitigação da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição para cobrança do débito (stricto sensu) e a endoprocessual (intercorrente) não se configuraram, pois os prazos respectivos não foram alcançados.

4. O prazo para localização de bens penhoráveis foi interrompido tempestivamente com a nova constrição antes do seu término.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite excepcional penhora de parcela de salário ou aposentadoria do executado exige que a medida não comprometa sua dignidade, o que não se verifica no caso em apreço, considerando que o benefício de aproximadamente R\$ 3.398,00 constitui a única fonte de subsistência do agravante, idoso aposentado por

invalidez permanente.

6.O valor mensal retido (R\$ 339,80), ademais, revela-se incapaz de amortizar o débito exequendo, de mais de R\$ 35 mil, o qual cresce mensalmente por conta dos encargos legais, a perpetuar a dívida sem perspectiva mínima de quitação, o que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso provido.

Tese de julgamento:

1.A penhora de proventos de aposentadoria somente é admissível se não comprometer a dignidade do devedor e de sua família, sendo indevida quando o valor constrito nem mesmo é suficiente para fazer diminuir a dívida mês a mês e quando o benefício, de pouca expressividade econômica, constitui a única fonte de sustento de executado idoso e enfermo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Ivo Francisco dos Santos Junior** contra decisão (fls. 312/316 na origem) proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0001361-76.2018.8.26.0081, que, ao examinar a impugnação à penhora apresentada pelo executado, a rejeitou, mantendo a constrição que recaiu sobre 10% de sua aposentadoria para quitação do débito exequendo.

Inconformado, sustenta o devedor, em síntese, que i) a fase executiva se desenvolve para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de condenação na ação popular n.º 0003553-84.2015.8.26.0081; ii) configurada prescrição intercorrente, uma vez que entre a distribuição do incidente (15/5/2018) e sua intimação sobre a penhora (30/1/2025) decorreram mais de cinco anos; e iii) a constrição se deu sobre verba impenhorável, qual seja, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, única fonte de sustento próprio e de sua família, daí por que deve ser desconstituída.

Propugna, diante desse contexto, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; a final, requer seu provimento, com sequente reforma da decisão combatida.

Por meio do pronunciamento judicial de fls. 55/56, promanado do relator sorteado, concedeu-se o efeito pretendido.

Contraminuta às fls. 60/76.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Tramita em primeiro grau de jurisdição cumprimento de sentença (incidente n.º 0001361-76.2018.8.26.0081) distribuído a 14/5/2018 por Siderley Godoy Junior Sociedade de Advogados contra Ivo Francisco dos Santos Junior e Castellucci Figueiredo Advogados Associados, atual Gradim Sociedade Individual de Advocacia, destinado à cobrança dos devedores de honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da exequente nos autos da ação popular n.º 0003553-84.2015.8.26.0081 (montante inicialmente liquidado em R\$ 11.623,93).

Realizadas pesquisas de bens na busca de patrimônio penhorável em nome dos executados, quase nada se encontrou (R\$ 100,70 em 14/11/2018, com levantamento pela credora, como se observa das fls. 109 e 122/123, ainda em 2018), após o que o feito prosseguiu alternando sucessivos pedidos de sobrestamento com tentativas frustradas de localização de outros bens aptos à constrição.

Em 25/3/2024, após o decurso de mais um período de suspensão do processo (fl. 195), a credora juntou petitório requerendo a expedição de ofício ao INSS para verificar a existência de vínculos empregatícios e/ou o recebimento de benefícios previdenciários pelo codevedor Ivo (fls. 199/200), o que foi deferido pelo juízo *a quo* (fl. 202, 1º/7/2024), com resposta recebida da autarquia às fls. 217/221.

Intimada a credora para manifestação, postulou às fls. 226/228 (11/11/2024) a penhora de 30% da aposentadoria por incapacidade recebida por Ivo, a fim de paulatinamente quitar o débito exequendo, com anotação de que atingia R\$ 35.343,25.

Ao apreciar o pedido, a magistrada singular entendeu por bem deferir a constrição de apenas 10% do valor líquido do benefício (fl. 230, 14/11/2024).

Cientificado o devedor, protocolou impugnação à penhora (fls. 253/260) defendendo, em suma, a ocorrência de prescrição e a impenhorabilidade absoluta da verba (artigo 833, IV, do CPC), teses que foram rejeitadas pela decisão agravada (fls. 312/316) e renovadas na minuta deste recurso.

Pois bem.

À largada, repele-se a asserção de que ocorrida prescrição, seja ela para início da cobrança (*stricto sensu*) ou durante o desenrolar da fase executiva (intercorrente).

No ponto, cediço que a execução de honorários advocatícios de sucumbência deve ser iniciada em até cinco anos a partir do trânsito em julgado, como prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94 (EOAB).

No caso concreto, ocorrido o trânsito em 5/3/2018 (fl. 62), a execução, deflagrada em 14/5/2018, claramente não desrespeitou o lustro prescricional.

Relativamente à prescrição endoprocessual (intercorrente), avulta que seu prazo, coincidente com o prazo quinquenal da prescrição do direito de cobrança dos honorários (Súmula 150, do STF), deve ser somado a um ano de suspensão do processo, na forma do artigo 921, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil, de modo a totalizar 6 anos de (a) inércia do credor (artigo 921, §4º-A) ou da (b) não localização do devedor ou de bens penhoráveis (artigo 921, inciso III c/c §§ 1º a 4º), tudo isso em interpretação conjunta do Incidente de Assunção de Competência n.º 01, do STJ, e dos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571, todos também da Corte Superior.

Na hipótese em apreço, efetivada penhora parcial em 14/11/2018 (fl. 109 na origem), com expedição do MLE em 10/12/2018 (fls. 122/123) e subsequente sobrestamento do processo (fl. 121), foi encetado a partir da intimação da credora (fl. 125, 17/12/2018) o prazo de 6 anos que ela tinha para localizar outros bens penhoráveis, os tendo encontrado e realizado nova constrição em 14/11/2024 (fl. 230 – 10% dos proventos de aposentadoria de Ivo), ainda dentro, portanto, do prazo prescricional de 6 anos, a impedir a configuração da prescrição intercorrente, interrompida que foi antes do decurso do sexênio.

Por outro lado, se fosse admitida, hipoteticamente, a possibilidade excepcional autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça de constrição sobre parcela de salários e aposentadorias de devedores (EREsp 1.874.222, de 24/5/2023), o recorrente (Ivo) comprovou receber na atualidade benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de valor não expressivo (R\$ 3.398,00 ao

mês – fl. 27), sendo exato que 10% dele equivaleria a R\$ 339,80, ao passo que o débito exequendo monta, segundo o último cálculo da credora (fl. 229 na origem), a R\$ 35.343,25, estando sujeito a constante atualização (juros de mora de 1% ao mês + correção monetária).

Como se vê, calculado 1% de juros de mora sobre o débito total, sem sequer computar a correção monetária, chega-se à conclusão de que a dívida aumentaria, mês a mês, no mínimo, R\$ 353,43, quantia menor que o desconto de 10% que seria feito sobre a aposentadoria do executado (R\$ 339,80), a não deixar dúvidas de que o valor mensal que seria retido do benefício não seria suficiente nem mesmo para pagar os consectários legais incidentes sobre o principal.

Em outras palavras, na eventualidade de se manter a penhora na forma deferida pelo juízo *a quo* (10% da aposentadoria de Ivo Francisco), considerando, ainda, que o cumprimento de sentença tramita há anos sem que outros bens tivessem sido encontrados em nome dos devedores, o débito exequendo se perpetuaria sem jamais ser quitado – Ivo, até o fim de sua vida, teria 10% de desconto em seu benefício, sem, entretanto, nunca ver o débito efetivamente diminuir –, o que, segundo se sente, carece de total razoabilidade e proporcionalidade, a autorizar a reforma da decisão impugnada.

Não fosse isso, a decisão da Corte Superior no EREsp 1.874.222 exige que a penhora de salários/benefícios previdenciários não comprometa a dignidade do devedor e seu núcleo familiar. Tal requisito, para uma parte idosa acometida de doença grave, como Ivo, tanto que aposentado por invalidez com cerca de 2 salários mínimos, sem indícios mínimos de ocultação de bens, não seria obedecido na hipótese.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, a fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre 10% da aposentadoria do agravante.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator